



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.404 - SP (2022/0133601-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F O (INTERNADO)
AGRAVADO : M D DE S (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF - SP382902
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. PACIENTE L. F. O.: NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional cometido pelos Adolescentes – análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, não há justificativa idônea para a aplicação da medida socioeducativa de internação ao Agravado L. F. O. Entretanto, por ter sido ressaltada a situação de risco social em que se encontra, aliada à quantidade de droga apreendida, mostra-se apropriada a medida de semiliberdade. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.404 - SP (2022/0133601-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F O (INTERNADO)
AGRAVADO : M D DE S (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF - SP382902
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 248):

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. **PACIENTE L. F. O.:** NÃO CABIMENTO. **PACIENTE M. D. DE S.:** REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA."

Colhe-se nos autos que o Ministério Público estadual ofereceu representação em desfavor dos Pacientes, ora Agravados, porque, no dia 11/12/2020, *"agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios entre si, guardavam e vendiam para o consumo de terceiros, 108 (cento e oito) porções contendo maconha, pesando cerca de 366,2 gramas e 74 (setenta e quatro) porções contendo cocaína, na forma de pó, pesando cerca de 43,5 gramas"* (fl. 51).

Julgada procedente a representação ministerial, o Juízo menorista aplicou aos Adolescentes *"a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, por prazo indeterminado, devendo ser cumprida nos termos do artigo 112, IV, c.c. artigo 120 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com reavaliação em três meses, bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por 04 meses, 04 horas semanais, nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos artigos 117 e 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo em face de ato infracional equiparado à norma do artigo 33, 'caput' da Lei 11.343/06" (fl. 148).

Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, que foi provido pela Corte de origem a fim de aplicar aos Menores a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com reavaliação no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Nas razões do *habeas corpus*, a Impetrante alegou, em síntese, que não seria cabível a internação na hipótese em apreço, tendo em vista que não se encontram preenchidos os requisitos taxativamente previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na decisão de fls. 248-253, conheci em parte da impetração e, nessa extensão, concedi parcialmente a ordem de *habeas corpus*, apenas para substituir a internação do Adolescente L. F. O. pela medida socioeducativa de semiliberdade.

Daí o presente regimental, no qual o Agravante alega, em síntese, que "*a medida socioeducativa de internação encontra-se concretamente justificada, pois evidenciada a situação de risco do menor a embasar a medida excepcional, notadamente em razão da quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como das condições pessoais do adolescente, o qual encontra-se em situação de vulnerabilidade*" (fl. 262).

Aduz que "*salta aos olhos a gravidade concreta da conduta, pois o adolescente foi flagrado às 7h30min na garupa de uma motocicleta conduzida por pessoa não habilitada, com grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 366,2g de maconha e 43,5g de cocaína. Ademais, trata-se de menor com evasão escolar e que consome drogas desde os 15 anos com o conhecimento da família*" (fl. 262).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos ao Colegiado "*para que seja provido a fim de que seja restabelecida a medida socioeducativa de internação*" (fl. 265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 740.404 - SP (2022/0133601-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DESCRITO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. PACIENTE L. F. O.: NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional cometido pelos Adolescentes – análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, não há justificativa idônea para a aplicação da medida socioeducativa de internação ao Agravado L. F. O. Entretanto, por ter sido ressaltada a situação de risco social em que se encontra, aliada à quantidade de droga apreendida, mostra-se apropriada a medida de semiliberdade. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

No caso, o Tribunal de origem aplicou a medida socioeducativa de internação aos Pacientes, ora Agravados, com base nas seguintes razões de decidir (fls. 235-237):

"[...]"

Saliente-se que o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas expressa considerável gravidade, pois afeta bem jurídico fundamental à saúde pública e, no caso, as condições pessoais dos apelantes recomendam a aplicação da medida de internação e não a de meio aberto.

Nota-se que o apelado L. F. O. consome drogas desde os 15 anos de idade (fl. 39), tendo sido surpreendido logo de manhã (7h30min) na garupa de uma motocicleta conduzida por pessoa não habilitada, na posse grande quantidade e variedade de drogas. Oriundo que é de família disfuncional, sua situação demanda resposta efetiva e adequada do Estado para que seja possível tanto a reeducação, quanto a sua recuperação, afastando-o concretamente do envolvimento com a marginalidade e potencial prática de outros atos ilícitos.

Não há, também, nos autos elementos a demonstrar que o adolescente L., sozinho, reúna condições de se recuperar se mantidas as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunidade, como fixadas na r.sentença, até porque necessita retornar aos estudos.

O jovem M. D. de S., por sua vez, cumpria medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato infracional equiparado ao violento crime de roubo (ocorrido em 7.4.2019 - Execução nº. 0003803-82.2019.8.26.0015 DEIJ). Tornou-se reincidente (trânsito em julgado ocorrido em 26.6.2019).

Não aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida, ou seja, as medidas impostas em meio aberto não surgiram o efeito desejado, já que voltou a praticar atos infracionais.

Não bastasse, em 8.8.2020, teve passagem por ato infracional análogo ao crime de estelionato, sendo beneficiado com remissão extintiva (autos do processo nº 1502859- 69.2020.8.26.0015), no entanto, infelizmente, três meses depois (11.12.2020) praticou tráfico em concurso com o L.F.O. ora apelante.

[...]".

Ocorre que, nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

No caso em apreço, o ato infracional cometido pelos Adolescentes – análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

A propósito, segundo a Súmula n. 492 do STJ, *"o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

Assim, não há justificativa idônea para a aplicação da medida socioeducativa de internação **ao Agravado L. F. O.** Entretanto, por ter sido ressaltada a situação de risco social em que se encontra o Menor, aliada à quantidade de droga apreendida, entendo que a medida mais apropriada seria a de semiliberdade.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. É desproporcional a aplicação da medida de internação, pois o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa e não há notícias de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento repetido e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Revela-se, todavia, mais adequada a medida socioeducativa de semiliberdade para manter o menor afastado da situação de risco em que está e corrigir eventuais desvios em seu comportamento, tendo em vista a gravidade concreta do ato infracional, evidenciada pela diversidade de drogas apreendidas em seu poder. Em liberdade irrestrita, ele encontraria, por certo, os mesmos estímulos que o levaram a praticar ato infracional.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, impor ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade." (HC 500.937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0133601-2

AgRg no
HC 740.404 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15045086920208260015 22938725620208260000 50321822020

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF - SP382902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F O (INTERNADO)
PACIENTE : M D DE S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F O (INTERNADO)
AGRAVADO : M D DE S (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SURRAILLY FERNANDES YOUSSEF - SP382902
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.